



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Odelmo Leão**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , de de março de
2016**
(do Dep. Odelmo Leão)

À Presidência da Mesa:

Senhor Presidente,

Requeiro seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), o seguinte pedido de informações:

- Solicitação de estimativa de impacto orçamentários, nos exercícios em que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº 2.539, de 2015.

Sala das Sessões, de março de 2016

**Deputado Odelmo Leão
PP/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Odelmo Leão

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2015
(Do Sr. ODELMO LEÃO)

Dispõe sobre a inclusão dos débitos tributários no parcelamento que trata o artigo 2º da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os contribuintes que aderiram ao parcelamento que trata o artigo 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, alterado pela Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão requer, no prazo de até 180 dias da publicação desta lei, a inclusão dos débitos tributários que trata o § 1º do artigo 2º da Lei n. 12.996/14, nos mesmos termos previstos no artigo 2º da Lei n. 12.996/14, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tenha firmado termo de adesão no prazo legal, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 2º da Lei n. 12.996/14.

II – tenha cumprido integralmente ou parcialmente as antecipações previstas no § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.996/14; e

III – esteja adimplente com as parcelas mensais, até a data do requerimento.

Art. 2º. Fica obrigada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilizar, no prazo de até 30 dias após o início de vigência desta Lei, a regulamentação e procedimentos necessários para adesão ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, possibilitou aos contribuintes que possuíam débitos até dezembro/2013, a pagar ou parcelar em até 180 meses os débitos tributários junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desta forma, considerando que atualmente centenas de empresas do Brasil ainda possuem débitos em aberto vencidos até 31 de dezembro de 2013, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não incluídos no Refis que trata a Lei 12.996/2014 e demais legislações complementares, e que não houve por parte da RFB a consolidação dos débitos inclusos no Refis em questão, necessária se faz a presente medida para possibilitar a inclusão dos débitos fiscais remanescentes nos termos definidos pela legislação em regência.

Destaca-se que o projeto de lei possui viabilidade econômica, na medida em que a inclusão destes débitos tributários possibilita o aumento imediato da arrecadação fiscal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **ODELMO LEÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Odelmo Leão

Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e o [§ 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no [art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e no [art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), ocorrerá mediante: ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do [§ 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), ou os valores constantes do [§ 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), quando aplicável esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Odelmo Leão

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no [art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).

LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Odelmo Leão

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos [arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#), poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Odelmo Leão

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#)
